

Acórdão de 19-5-1966

1. O preceito do art. 459 do C. P. C. vigente, substituiu e reproduziu, integralmente, o art. 468 do Código de 1939. O âmbito da sua aplicação confina-se à existência do dolo instrumental ou processual.

2. Os factos que estruturam as acções ou que as controvertem são, em regra, desconhecidos do advogado que nelas intervém, limitando-se ele a seleccioná-los e a articulá-los na medida do interesse que possam ter para a definição ou execução do direito em litígio.

3. O advogado ignora a exactidão ou inexactidão dos factos relatados pelo cliente, louva-se no que ele lhe asseverou e propõe-se demonstrá-los pelas provas que o cliente lhe fornece.

Simples mandatário da parte litigante, o advogado não é garante da verdade que ela, por seu intermédio, proclama.

4. Para a condenação da parte por litigância fraudulenta, exige-se que o litigante tenha prévio e seguro conhecimento da verdade que oculta ou da mentira que proclama.

1. O acórdão do S. T. J. de 2-11-1965 negou a revista interposta por C. M. — representado por o sr. dr. A. — do aresto da Relação, confirmativo da sentença da 1.ª instância, que julgou improcedente o pedido de indemnização por ele formulado contra T., S.a.r.l., com sede em Lisboa.

E fez-lhe acrescer a condenação do recorrente como litigante de má fé, isto porque, no seu entender, atentos os factos dados como provados, não se justificavam nem a apelação nem a revista, baseadas em argumentação de todo improcedente, subsistindo, ainda, ocultação de factos pessoais por sua parte.

No mesmo acórdão se determinou que à Ordem fosse dado conhecimento do ocorrido, nos termos do art. 459 do C. P. C., constituindo a certidão extraída dos ditos autos — que o M.º juiz de [...] remeteu a este organismo — o único elemento que instrui o processo disciplinar em apreço.

Nem mesmo se vê que seja necessário proceder a diligências complementares de instrução, uma vez que tudo se resume a averiguar se alguma responsabilidade pode ser atribuída no advogado sr. dr. A. na litigância fraudulenta que o Supremo teve por verificada e mercê da qual condenou o seu constituinte em multa e indemnização dos montantes de 5 000\$ e 10 000\$, respectivamente.

2. Flui do exposto que o autor da falada acção foi condenado por dolo substancial e instrumental, aquele consistente na ocultação de factos pessoais e este na interposição de recursos (apelação e revista) que o mais alto tribunal considerou baseados em argumentação de todo improcedente (C. P. C., art. 456-2).

Aqui, porém, atenta a específica competência deste Conselho, o trânsito do julgado e o que dispõe o art. 459 do mesmo diploma, não é, propriamente, a conduta do autor, assim incriminada e reprimida, que está em causa, mas a responsabilidade pessoal e directa que nela possa ter tido o seu mandatário. Também só neste caso subsiste para o Tribunal a obrigação de dar conhecimento à Ordem dos Advogados do facto, para que ela possa aplicar as sanções respectivas e condená-lo na quota parte das custas, multa e indemnização que lhe parecer justa.

Assim, pois, e não obstante o aresto em referência não haver feito alusão directa a tal responsabilidade, é de concluir que foi a apreciação e repressão desta que lhe esteve presente quando determinou a remessa da certidão de fls. 2, em observância do disposto no dito art. 459, ali expressamente mencionado.

Tal preceito substituiu, e na íntegra reproduziu, o art. 468 do diploma de 1939, por via de regra interpretado no sentido de lhe confinar o âmbito de aplicação ao dolo instrumental ou processual (v. g. ALBERTO DOS REIS: *Cód. Proc. Civ. anot.*, II, p. 273).

É compreende-se que seja assim, dado que os factos que estruturam as acções ou as controvertem são, regra geral, ignorados dos mandatários e levados ao seu conhecimento por os que lhes confiaram o patrocínio para que, seleccionando-os, os articulem na medida em que possam ter interesse para a definição ou execução do direito em disputa.

A exactidão ou inexactidão deles não a conhece, nem pode conhecer o advogado. Este louva-se tão somente no que o mandante lhe afirmou e se propõe demonstrar através das provas que, a seu tempo, hão-de ser oferecidas e produzidas.

Simple mandatário de quem está na lide como parte, o advogado não é garante da verdade que esta, por seu intermédio, proclama nos autos e não se vê como seja possível cometer-lhe tal obrigação sem ofender, nos seus princípios básicos, as regras que dominam o instituto de representação e, mais particularmente, as que respeitam ao mandato judicial.

Aliás, mesmo neste aspecto, é seguro e certo que a con-

denação por litígio fraudulento do que está em causa como parte não resulta do mero decaimento nos factos que articulou ou impugnou. É preciso, para a impor, que se mostre haver procedido com consciente alteração da verdade ou com omissão, consciente também, de factos essenciais à sua descoberta, com os consequentes pedido ou opposição infundadas.

Quer dizer: exige-se que o litigante tenha prévio e seguro conhecimento da verdade que oculta ou da mentira que proclama. É que as partes têm o dever de, conscientemente, não formular pedidos ilegais e não articular factos contrários à verdade... (C. P. C., art. 264-2).

Tanto basta para se concluir que no procedimento ofensivo desta regra não subsiste — salvo raríssimas excepções — responsabilidade pessoal e directa do mandatário, condição *sine que non* da sua sujeição à disciplina que o art. 459 do C. P. C. impõe.

Maxime no caso particular em apreço, pois em nenhum passo dos autos, em nenhum dos quesitos propostos ou suas respostas, há a menor referência a qualquer responsabilidade do sr. dr. A. nos autos pelos quais o Supremo Tribunal de Justiça, e só ele, surpreendeu a má-fé na causa.

[*Omissis*]

4. Ora bem: Ao condenar o autor por dolo instrumental, o Supremo fundamentou o decidido na circunstância de, julgada improcedente a acção, haver interposto apelação e revista fundadas em argumentos de todo improcedentes, inclusive ocultando factos pessoais que se mostravam provados nos autos.

No que respeita ao seu advogado limitou-se o aresto a dizer que «há ainda que observar o art. 459 do mencionado Código [do Processo Civil], enviando-se à Ordem dos Advogados — logo que os autos baixem à primeira instância — certidão dos articulados [...]».

Não há, no aresto, nem no proferido em esclarecimento, outra alusão mais concreta à actuação do sr. dr. A., i. e., à sua responsabilidade pessoal e directa no dolo que só o Supremo surpreendeu e reprimiu na forma de início referida.

É diz-se «que só o Supremo surpreendeu e reprimiu» porque, pedida embora a condenação do apelante, a Relação negou-a com a expressa declaração de que «não se encontram elementos para a condenação do recorrente como litigante de má-fé como pretende a recorrida na sua alegação» (fls. 30).

De maneira que à Relação não pareceu estranho nem digno de reparo que o recurso de apelação houvesse sido interposto. Porém, caso a assinalar, as razões e fundamentos que o motivaram foram precisamente os mesmos que estiveram presentes na revista que se lhe seguiu. Tanto que a recorrida se limitou a contra-minutá-la em escassa meia lauda de papel selado, isto porque, como acentuou, «o confronto das minutas de fls. 466 a 474 e de 524 e 532, mostra que o autor se limitou a repetir perante o Supremo Tribunal de Justiça a alegação produzida na Relação» e «como o recorrente nada alega de novo, nada a recorrida tem a acrescentar ao já alegado, para o que, com a devida vénia, ousa chamar a atenção de V. Ex.^{as}» (fls. 36).

Esta situação é muito para ponderar, até pela contradição que está na base das diferentes conclusões a que aqueles tribunais superiores chegaram perante os mesmos factos e a mesma atitude processual, como também é de reter não se mostrar dos autos que a condenação por litígio fraudulento tivesse tido apoio ou houvesse sido sugerida pelo representante do Ministério Público em qualquer deles.

5. O direito ao recurso — quando a lei o permite — não pode nem deve coartar-se desde que, bem entendido, ao lançar mão dele não se proponha o recorrente entorpecer a acção da justiça. A circunstância de ser de todo improcedente a argumentação expendida em sua defesa não revela por si mesmo o uso manifestamente reprovável a que a lei atende, nem significa que o recorrente se haja proposto tal entorpecimento. Daí só pode inferir-se que o recurso não merece provimento, e nada mais do que isso.

A entender-se o contrário cair-se-ia no exagero de considerar litigante de má-fé todo o recorrente que decaísse, pois o provimento só é concedido quando o Tribunal «ad quem» entende que procede a argumentação que ele alinhou em sustentação do seu ponto de vista, ou que são atendíveis as queixas que formula contra a decisão recorrida.

De resto — é sabido — os tribunais têm dado provas de grande versatilidade na interpretação das regras jurídicas; por assim dizer, quase não se surpreende uma jurisprudência uniforme a respeito de qualquer delas, e disso se dão conta os que lidam no foro ao debruçarem-se sobre as revistas que publicam e comentam as decisões judiciais.

Esta incerteza do direito, melhor, esta incerteza na sua aplicação, torna difícil, quiçá impossível, concluir «a priori»

que determinado ponto de vista não logrará melhor êxito no tribunal para que se recorre.

Abstraídos os problemas da específica competência desse tribunal, aquela circunstância confere viabilidade ao recurso, ao menos alguma viabilidade, a que deve ajustar-se, para o não desprezar, o natural e humano anseio do litigante em persistir na luta que iniciou ou a que foi chamado, enquanto dela não repellido por decisão irrecorrível.

6. No caso dos autos tudo se passa nesta conformidade e com observância dos princípios que ficam explanados.

O autor tinha celebrado com a ré um contrato inominado segundo o qual lhe prestaria a sua colaboração técnica e comercial, assim como se empenharia em realizar todas as diligências junto da indústria algodoeira portuguesa com vista à venda de algodão em rama ultramarino e estrangeiro, recebendo por esses serviços uma remuneração previamente ajustada entre ambos.

Mas a ré, no dizer do autor, havia rescindido unilateralmente tal contrato e daí a demanda com o consequente pedido indemnitário de 230 000\$.

A causa seguiu controvertida, vindo o colectivo a considerar provados factos que as instâncias classificaram como justificativos do rompimento do contrato por parte da demandada, por inculcarem prévio incumprimento por banda da demandante.

Inconformado, recorreu este de revista, sendo de salientar que quase toda a argumentação contida na respectiva minuta tem por alcance demonstrar a preterição, pelo tribunal recorrido, de regras de direito processual e normas de direito positivo, aquela causal de anulação de julgamento e esta da procedência da acção.

Não interessa aqui averiguar se foi bem ou mal fundamentado tal recurso, i. e., se os argumentos invocados em sua sustentação eram ou não de todo improcedentes. Essa tarefa não é da competência deste organismo disciplinar, até porque nenhum preceito deontológico se diz violado a tal respeito, mas de quem dela se desempenhou, negando a revista.

Mas o que importa reter é que em nenhum passo dessa minuta se verifica a ocultação de factos que as instâncias tivessem dado como provados ou não provados, antes do seu teor se extrai que, pelo menos os pertinentes, são aí aflorados e discutidos para do tribunal superior se obter a pretendida anulação do julgamento. Para todos eles, aliás, é chamada a

atenção, na certeza de que eventual, mas inexistente silêncio, seria insusceptível de fruir quaisquer resultados, dado que sempre o Tribunal teria de debruçar-se sobre eles para chegar à decisão que se lhe afigurasse justa. Isto, quer o recorrente os tivesse referido por forma expressa, quer os houvesse silenciado, e ainda que igual procedimento adoptasse a parte a quem os mesmos factos aproveitavam.

Não só por isso, senão porque sendo o recorrente, como era, o autor na causa que a Relação havia julgado improcedente e não provada, não se vê que tivesse sequer a possibilidade de ocultar factos que já eram do conhecimento obrigatório e oficioso do Tribunal, ou qualquer interesse em entorpecer a acção da Justiça... que lhe fora negada.

Isto considerado, e sem esquecer ainda que o ponto de vista do Supremo — ao mandar remeter à Ordem as referidas peças processuais ao abrigo do disposto no art. 459 do C. P. C. — constitui mero juízo de valor que não vincula nem obriga a entidade encarregada de julgar o processo organizado com base nelas (v. g. ALBERTO DOS REIS: *Ob. cit.*, II, 275 e ac. Conselho Superior de 23-5-1963, na *Rev. Ord.*, 24, p. 107), sou de parecer que o procedimento do sr. dr. A., ao interpor e minutar o recurso em referência, nada teve de censurável e antes se comporta dentro do legítimo uso dum meio processual posto à disposição do seu contituente para reapreciação do decidido, pelo que os autos deverão ser arquivados.

Porto, 21 de Abril de 1966. — *Lopes Cardoso*.

Pelos fundamentos constantes da informação que precede, acordam os do Conselho Superior em mandar arquivar os presentes autos.

Lisboa, 19 de Maio de 1966. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Carlos Alberto Ferreira de Almeida; Vasco da Gama Fernandes; António Macedo; José Paredes; Acácio de Gouveia; Carlos Eugénio Dias Ferreira; Lopes Cardoso* (relator).

Acórdão de 5-6-1966

1. A missão do advogado é aconselhar e orientar o cliente no sentido mais propício aos interesses deste, mas conduzindo-o e conduzindo-se, apenas e sempre, pelos caminhos da lei.